

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 134, DE 2016

Acordo de Previdência Social entre República Federativa do Brasil e os Estados Unidos da América, assinado em Washington, em 30 de junho de 2015.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

I - RELATÓRIO

Nos termos do disposto no art.49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, a Exma. Senhora Presidente da República submete ao Congresso o texto do Acordo de Previdência Social entre República Federativa do Brasil e os Estados Unidos da América, assinado em Washington, em 30 de junho de 2015.

Nos termos da Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores, a qual instrui e acompanha a Mensagem Presidencial, o presente Acordo foi firmado com o intuito de regular as relações entre os dois países na área de Previdência Social, e deverá aproximar e intensificar as relações bilaterais, na medida em que instituirá mecanismos de cooperação e coordenação entre ministérios, agências e institutos do Brasil e dos Estados Unidos.

Ademais, o referido Acordo beneficiará não só a grande parte da comunidade brasileira que reside nos Estados Unidos, mas também trará ganhos econômicos para empresas nacionais que atuem naquele país, evitando a contribuição dupla aos sistemas de ambos países.

O instrumento conta com vinte e três artigos, que dispõe sobre regulação das relações entre os dois países sobre a previdência social.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estamos a apreciar a Acordo de Previdência Social entre República Federativa do Brasil e os Estados Unidos da América, assinado em Washington, em 30 de junho de 2015.

Tem sido recorrente a apreciação de instrumentos da espécie por parte desta Comissão, uma vez que tais atos se revelam pertinentes no contexto das relações internacionais.

Os acordos internacionais em matéria previdenciária acolhem os diversos esforços feitos em anos recentes para dar assistência às comunidades expatriadas, além do incentivo ao incremento das relações econômicas entre o Brasil e os Estados Unidos.

Em sua Exposição de Motivos, o Ministro das Relações Exteriores destacou que o Acordo decorre da necessidade de regular essas relações para aproximar e intensificar as relações bilaterais e assim, evitar dupla contribuição e garantindo um cenário mais vantajoso para contratação dos brasileiros nos Estados Unidos da América.

Conforme relatamos, o Acordo em apreço conta com as cláusulas usuais em tais instrumentos, assegurando a prestação de assistência administrativa mútua em assuntos previdenciários.

Ante o exposto, considerando-se que o instrumento em apreço encontra-se alinhado com os princípios que regem as nossas relações internacionais, particularmente com os princípios constitucionais de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, VOTO pela aprovação do texto do Acordo de Previdência Social entre República Federativa do Brasil e os Estados Unidos da América, assinado em Washington, em 30 de junho de 2015, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresento a seguir.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2015
(MENSAGEM Nº 134, DE 2016)**

Aprova o texto do Nacional o texto da Acordo de Previdência Social entre República Federativa do Brasil e os Estados Unidos da América, assinado em Washington, em 30 de junho de 2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Previdência Social entre República Federativa do Brasil e os Estados Unidos da América, assinado em Washington, em 30 de junho de 2015

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016

Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Relator